



Número: **0800394-24.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional de Mangabeira**

Última distribuição: **19/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **SEGURO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SAMUEL FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA (AUTOR)	RUY NEVES AMARAL DA ROCHA (ADVOGADO) RENAN DE CARVALHO PAIVA (ADVOGADO) FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
26165 404	12/11/2019 17:27	<u>Termo de Audiência</u>

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

TERMO DE AUDIÊNCIA

DATA: 12 de novembro de 2019, 17:23:50

PROCESSO NÚMERO - 0800394-24.2019.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [SEGURO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO]

AUTOR: SAMUEL FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUY NEVES AMARAL DA ROCHA - PB23263

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Preposto: Augusto César Araújo Lima, OAB/PB 20.863

Advogados: Evandro de Souza Neves Neto, OAB/PB 13836; André Luiz F. Vasconcelos Sobrinho, OAB/PB 18.747; Jonh Carvalho Gois - OAB/PB 21.936-A

Estudantes de Direito/Ouvintes: Djullie Caroline de Barros Rocha – RG 8.821.416-SSP/PE; Pedro Targino Martins de Sousa – RG 3284769-SSP/RN

Aberta a audiência, a parte aceitou se submeter à perícia médica, conforme laudo que segue. Proposta conciliação, não logrou êxito. Dada vista do laudo pericial às partes, não ofereceram impugnação e também não requereram a produção de outras provas. Em seguida, pela MM. Juíza foi dito: "Vistos. Infrutífera a composição entre as partes, ao tempo em que estas ficam devidamente cientes do laudo pericial, o qual servirá como meio de prova. Se já tiver havido o depósito dos honorários periciais, oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que seja procedida à transferência dos honorários periciais para a conta do perito. Se não tiver havido o pagamento, fica desde já a parte ré intimada para a providência, seguindo-se ao ofício depois de comprovado o depósito. Venham-me conclusos para sentença. E, nada mais havendo a tratar, mandou a MM. Juíza encerrar este termo que, lido para todos os presentes e achado conforme, vai devidamente assinado digitalmente. Intimados os presentes em audiência.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 12/11/2019 17:27:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111217271621800000025279627>
Número do documento: 19111217271621800000025279627

Num. 26165404 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 12/11/2019 17:27:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111217271621800000025279627>
Número do documento: 19111217271621800000025279627

Num. 26165404 - Pág. 2